



## **SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DA MADEIRA**

### **Regulamento do Fundo de Apoio de Emergência: 2020/2021**

#### Nota Justificativa

1 — A Universidade da Madeira (UMa) é uma pessoa coletiva de direito público com a natureza de instituto público (cf. artigos. 3.º a 4.º da LQIP), de regime especial (cf. artigo 48.º/1 e 2 da LQIP). Este estatuto, aplicável às universidades, confere-lhes a possibilidade de ser reguladas por lei específica, que adote as “derrogações do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade...” (cf. artigo 48.º/1 e 2 e 6.º/2 LQIP).

2 — O “regime comum” aplicável aos institutos públicos, para além dos princípios fundamentais do Título II da LQIP, é o expressamente constante do Título III da LQIP, no qual dispõe, em matéria de serviços, que os institutos públicos devem ter organização interna com estrutura hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais (cf. Artigo 33.º/2.º).

3 — O diploma legal específico a que alude o artigo 48.º/1 da LQIP é, no que respeita às universidades públicas, a Lei n.º 62.º/2007, de 10.9, que aprovou o regime jurídico das instituições do ensino superior, que veio determinar, de modo algo paradoxal, que a LQIP constitui seu direito subsidiário no que não for incompatível com o por si disposto (cf. artigo 9.º/2 do RJIES).

4 — O referido RJIES reconhece às Universidades autonomia estatutária e administrativa e também autogoverno. E confere à instituição o exercício do poder regulamentar, mormente, em termos principais e no essencial, ao seu órgão singular Reitor, ainda que o limite aos casos previstos na lei ou nos seus estatutos.

5 — No âmbito das bases do financiamento do ensino superior (Lei n.º 37/2003, de 22.8), o princípio geral da não exclusão, entendido no sentido de que assiste ao estudante o direito de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e frequência do ensino superior.

6 — Já em sede de bases do sistema de ação social escolar, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4), o legislador explicitou que a ação social, visando proporcionar melhores condições de estudo, consiste na prestação de serviços e concessão de apoios, compreende designadamente as atividades elencadas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto – Lei n.º 129/93, de 22.4.

7 — Tal enumeração legal é meramente exemplificativa, não excluindo do âmbito da ação social outras atividades para além das enumeradas, como expressamente decorre, aliás, do n.º 3 do mesmo preceito, sendo certo é que, parece-nos, que deve finalisticamente visar o objetivo de proporcionar melhores condições de estudo. Também a tipologia de apoios é exemplificativa, como se alcança do disposto nos artigos 18.º a 22.º do mesmo diploma, porquanto admite-se, para além das bolsas de estudo e empréstimos, expressamente “outros subsídios”. Do mesmo modo, incumbe ao Conselho de Ação Social “promover outros esquemas de apoio social considerados adequados para as respetivas instituições”.

8 — Ainda que o legislador não remeta expressamente o legislado para ulterior normação regulamentar, a circunstância de ter adotado as referidas enumerações exemplificativas e ter conferido ampla amplitude na escolha e prossecução dos “esquemas de apoio social” (cf. artigo 11.º/2 do Decreto-Lei n.º 129/93), só pode querer significar que a previsão dessas outras formas de ação, apoios ou esquemas possam ser instituídos pela própria instituição no âmbito do seu poder regulamentar, constituindo, assim, a lei de habilitação objetiva do presente regulamento autónomo.

9 — O atual contexto económico-social decorrente do estado pandémico – Covid-19, será caracterizado por uma perda de rendimentos e elevado grau de esforço das famílias, refletindo-se em equivalentes dificuldades para fazer face aos encargos com a frequência do ensino superior, potenciando grandemente o abandono e o insucesso escolares.

10 — Por outro lado, as alterações normativas ocorridas nos últimos anos, relativas ao valor máximo das propinas do 1º Ciclo, tiveram um impacto negativo no valor mínimo da bolsa dos estudantes de 2º Ciclo, a qual deixou de cobrir essa propina, na grande maioria dos casos, ao contrário do que se passava até ao ano letivo de 2018/2019.

11- De forma a acompanhar a adoção da atribuição da bolsa mínima para o ano letivo de 2020/2021 (125% da propina efetivamente paga, até 125% da propina máxima do 1º ciclo), como medida de compensação.

12 — Tais circunstâncias justificam, também, a adoção do regulamento que institui o Fundo de Emergência da Universidade, constituindo um instrumento excecional de ação social, apto a responder às situações que se vem apresentando e que urge dar resposta no âmbito da instituição, em especial dos seus Serviços Sociais.

13 — A alteração do presente regulamento autónomo reveste carácter de especial urgência, dada a atual situação excecional em que vivemos, decorrente da pandemia – Covid-19, o que se mostra incompatível com a sua prévia divulgação e discussão por 30 dias, pelo que, nos termos do disposto no artigo 110.º/3 do RJIES, dispensa-se tais formalidades.

Assim, em regulamentação do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4, e ao abrigo do disposto no artigo 92.º/1 — al. o) do RJIES, o Reitor da Universidade da Madeira aprova o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

Artigo 1.º

**Natureza**

O Fundo de Apoio de Emergência (FAE) é um programa de apoio aos estudantes da UMa, em situação de comprovado estado de necessidade económica, que visa contribuir para o combate ao abandono e insucesso escolares.

## Artigo 2.º

### **Objeto e âmbito**

1. O FAE comparticipa nas despesas de frequência de um ciclo de estudos dos estudantes em situação de emergência social, de entre os ciclos de estudos previstos no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (RABEEES) em vigor, que não possam ser solucionadas no âmbito do RABEEES, nem ser beneficiários de outros programas sociais em vigor na UMa/SASUMa.
2. Nos casos em que o valor do apoio dos programas sociais em vigor na UMa/SASUMa seja inferior ao valor da propina do ciclo frequentado, o FAE apoiará na diferença até ao limite do valor da propina máxima nacional dos 1º ciclos em 2018/2019, ou ao valor da propina do ciclo frequentado, se inferior.
3. O FAE assume a forma de subsídio de emergência, especialmente para despesas com propinas, alojamento na residência universitária e auxílios de emergência.

## Artigo 3.º

### **Financiamento**

O FAE, é constituído por dotações provenientes de:

- a) Entidades públicas ou privadas, sob a forma de donativos financeiros ou materiais;
- b) Dotação atribuída pela UMa, a ser definida anualmente em Conselho de Gestão.

## Artigo 4.º

### **Subsídio de emergência**

1. O subsídio de emergência é uma prestação pecuniária ou material atribuída a fundo perdido, isenta de quaisquer taxas.
2. O auxílio de emergência destina-se a colmatar situações pontuais decorrentes de contingências ou dificuldades económicas inesperadas com impacto negativo no normal aproveitamento escolar do estudante.

## CAPÍTULO II

### Atribuição de benefícios

#### Artigo 5.º

#### Critérios de elegibilidade

1. Considera-se elegível, para efeitos de atribuição do FAE, o estudante da UMa que, cumulativamente:
  - a) Tenha submetido a candidatura a bolsa de estudos à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), devidamente instruída, e tenha o processo de candidatura a bolsa de estudo sido indeferido;
  - b) Esteja inscrito num mínimo a 30 ECTS, excetuando os casos em que o estudante se encontre inscrito a um número de ECTS inferior em virtude de se encontrar a finalizar o respetivo ciclo de estudos;
  - c) Tenha obtido aproveitamento escolar, no último ano letivo em que esteve matriculado no Ensino Superior, a pelo menos 40% dos ECTS em que se inscreveu, excetuando-se as situações que estejam socialmente protegidas e enquadradas no RABEEES em vigor, e ainda, alunos finalistas a frequentar o 2.º ciclo, que tenham necessidade de prolongar os seus estudos até o prazo máximo de um ano, para efeitos de apresentação da sua dissertação, projeto ou realização de estágio;
  - d) Tenha obtido aproveitamento escolar, no ano letivo 2019/2020 a pelo menos 30% dos ECTS em que se inscreveu, quando essa foi a sua primeira inscrição no ensino superior. Esta situação tem carácter excecional neste ano letivo, atendendo às dificuldades na adaptação ao ensino superior e à situação pandémica.
  - e) Tenha, no momento do requerimento, um rendimento *per capita* do agregado familiar igual ou inferior ao teto estipulado pelo RABEEES, para o respetivo ano letivo, acrescido de quatro unidades e meia do Indexante de Apoios Sociais (IAS);
  - f) Tenha um património mobiliário do agregado familiar em que está integrado, em 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano letivo, não superior a 240 vezes o valor do IAS;

- g) Não tenha, diretamente, dívidas tributárias ou contributivas para com o Estado.
2. O estudante que esteja simultaneamente inscrito em vários ciclos de estudos pode recorrer apenas a um fundo de apoio social, considerando-se apenas o primeiro requerimento apresentado.
  3. Estão ainda elegíveis para a atribuição do FAE, estudantes oriundos de Países Lusófonos pertencentes à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), que reúnam as condições de elegibilidade previstas n.º 1, com exceção da alínea a).
  4. Consideram-se ainda elegíveis os bolsiros da DGES, nas circunstâncias descritas no n.º 1, alínea a)-ii), do artigo 9.º, os quais, para efeitos de candidatura ao FAE, apenas necessitam apresentar o respetivo requerimento.
  5. O número máximo de anos letivos, seguidos ou interpolados, em que um estudante pode ser apoiado, através da atribuição do FAE, para realizar um ciclo de estudos é igual ao número de anos curriculares desse ciclo de estudos mais 2, se se tratar de um 1º ciclo, ou mais 1, se se tratar de um 2º ciclo ou curso técnico superior profissional, contando-se as inscrições a tempo parcial do estudante como meio ano.
  6. Os números anteriores não se aplicam à atribuição dos auxílios de emergência.

#### Artigo 6.º

#### **Candidaturas**

1. A atribuição do subsídio é feita a pedido do estudante em requerimento na página eletrónica dos SASUMa, dirigido ao Administrador dos SASUMa, no prazo a definir pelos serviços.
2. Do requerimento devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a. Identificação;
  - b. Cartão de beneficiário da Segurança Social;
  - c. Cartão de Contribuinte Fiscal;
  - d. Atestado de composição detalhada do agregado familiar e atestado de residência do mesmo;
  - e. Situação escolar;

- f. Recibos comprovativos dos rendimentos referentes ao mês anterior à entrega do requerimento;
  - g. Outros rendimentos percebidos, a qualquer título, pelos elementos constituintes do agregado familiar;
  - h. Fotocópia de Declaração de IRS/ IRC do ano anterior a que a candidatura diz respeito;
  - i. Declaração emitida pelas Finanças e Segurança Social em como o estudante tem a sua situação regularizada perante aquelas entidades ou chegou a acordo para pagamento prestacional;
  - j. Razão ou razões que motivam o pedido de apoio.
3. No caso em que os estudantes já tenham submetido candidatura à Bolsa da DGES, a entrega da documentação referida no ponto anterior não é obrigatória para o ato desta candidatura.
4. Os SASUMa, na análise dos elementos referidos no número anterior, reservam-se o direito de solicitar os meios de prova que entendam necessários, nos termos do RABEEES.

#### Artigo 7.º

### **Critério de seriação**

Com exceção dos auxílios de emergência, é critério para atribuição do apoio, o valor da capitação mais baixo, até ao limite da disponibilidade do FAE para o ano letivo em causa.

#### Artigo 8.º

### **Competência**

É da competência do Reitor da Universidade da Madeira a atribuição dos apoios previstos neste regulamento, com faculdade de delegação no Administrador dos Serviços Sociais da Universidade da Madeira.

#### Artigo 9.º

### **Tipos de subsídios de emergência**

1. O subsídio de emergência pode assumir as seguintes formas:

a) Bolsa de propina:

- i. É igual ao valor da propina do ciclo de estudos em que se encontra inscrito acrescido de 25% desse mesmo valor, até ao limite de 125% do valor da propina máxima nacional dos 1º ciclos em 2019/2020; excecionando-se os casos dos estudantes de 2º ciclos, em que a bolsa de propina é igual ao valor da propina máxima nacional dos 1º ciclos em 2018/2019, ou ao valor da propina do ciclo em que se encontra inscrito, se inferior;
- ii. Nos casos dos bolseiros da DGES cuja bolsa de estudo atribuída seja inferior ao valor da propina do ciclo em que se encontra inscrito, a bolsa de propina a atribuir pelo presente regulamento será igual à diferença entre a bolsa atribuída pela DGES e o valor da propina máxima nacional dos 1º ciclos em 2018/2019, ou ao valor da propina do ciclo em que se encontra inscrito, se inferior;
- iii. Nos casos de estudantes que tenham outros apoios sociais em vigor na UMa/SASUMa, o valor da bolsa de propina a atribuir pelo presente regulamento será igual à diferença entre a bolsa atribuída pelo respetivo programa social e o valor da propina máxima nacional dos 1º ciclos em 2018/2019, ou ao valor da propina do ciclo em que se encontra inscrito, se inferior;

b) Bolsa de Alojamento – no montante anual ou parcial equivalente à renda devida pela estadia na residência universitária; A bolsa de alojamento obriga à realização de voluntariado no limite de 4 horas por semana;

c) Auxílios de emergência – Auxílios, de natureza excepcional, a atribuir a estudantes, face a situações económicas especialmente graves que ocorram durante o ano letivo;

d) Na atribuição dos subsídios de emergência é dada prioridade às Bolsas de Propina, pela seguinte ordem: a)-ii), a)-iii) e a)-i);

e) A atribuição dos subsídios de emergência aos alunos contemplados na alínea d) do número 1 do artigo 5º só é concedida após apoio a todos os candidatos previstos no RABEEES indicados alínea d) do presente artigo.

f) A atribuição dos subsídios de emergência aos alunos contemplados no número 3 do artigo 5º só é concedida após apoio a todos os candidatos previstos no RABEEES indicados nas alíneas d) e e) do presente artigo.

2. Auxílios de emergência:



- a. O valor máximo que pode ser atribuído a um estudante, a título de auxílio de emergência, num ano letivo, é de três vezes o IAS em vigor à data do respetivo requerimento;
- b. O pedido de auxílio de emergência não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo ou do período de formação, sujeito às disponibilidades do FAE para o ano letivo em causa;
- c. O pedido de auxílio de emergência é feito mediante uma exposição ao Administrador dos SASUMa;
- d. Os pedidos de auxílio deverão ser acompanhados de toda a documentação de suporte e indispensável para a apreciação do pedido.

#### Artigo 10.º

##### **Indeferimento dos requerimentos**

Os pedidos são indeferidos nos seguintes casos:

- a) O não preenchimento das condições exigidas no Artigo 5.º;
- b) O não cumprimento dos requisitos exigidos no Artigo 6.º.

#### Artigo 11.º

##### **Pagamento do subsídio de emergência e publicitação dos resultados**

1. O pagamento do subsídio de emergência é efetuado diretamente ao estudante através de transferência bancária;
2. A publicitação dos resultados da atribuição do FAE é efetuada no sítio de internet dos SASUMa: [www.sasuma.pt](http://www.sasuma.pt);
3. Será ainda enviada mensagem para o endereço eletrónico que o aluno apresentou na candidatura com o resultado da candidatura e efetuado o contacto telefónico.

#### Artigo 12.º

##### **Cessação do subsídio de emergência**

Constituem motivos para a cessação da atribuição do subsídio de emergência:

- a) A perda, a qualquer título, da qualidade de estudante da UMA;

- b) A não informação da alteração dos rendimentos e condições do agregado familiar que impliquem a perda ou a alteração do valor do subsídio de emergência;
- c) A não assinatura do termo de aceitação no prazo máximo de 8 dias úteis após a notificação por email e contacto telefónico com o estudante.

Artigo 13.º

#### **Aceitação**

Os estudantes, após notificação de beneficiários do FAE, assinam um termo de aceitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições finais**

Artigo 14.º

#### **Legislação supletiva**

No que não estiver explicitamente estipulado neste regulamento, aplica-se supletivamente o constante do RABEEES em vigor e legislação complementar.

Artigo 15.º

#### **Casos Omissos**

Todos os casos omissos são decididos por despacho do Reitor da UMA, ouvidos os SASUMa.

Artigo 16.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua homologação pelo Senhor Reitor da Universidade da Madeira.